



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-220008/000698/2021

Data da Autuação: 10/05/2021

Concessionária: RioBarra

Assunto: Acompanhamento e aferição das receitas acessórias da Linha 4 - Exercício de 2019.

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

6ª Sessão Plenária Virtual de 2026

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para acompanhamento e aferição das receitas acessórias auferidas na Linha 4 do sistema metroviário no exercício de 2019, em cumprimento ao deliberado pelo Conselho Diretor na 5ª Reunião Interna Ordinária de 2021.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica CAPET nº 035/2024 apurou a Receita Bruta total de R\$ 7.827.550,06 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e seis centavos), distribuída em 11 contas específicas do Plano de Contas da Concessionária MetrôRio, concluindo que os valores dos balancetes estão em conformidade com as informações auditadas pela GrantThornton. A CAPET registrou, ainda, que todos os procedimentos por ela realizados foram conferidos com base na documentação recebida

da Concessionária MetrôRio, em conformidade com as disposições legais e com os procedimentos aprovados pelo Conselho Diretor.

Em suas razões finais, a Concessionária, representada pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., reconheceu a conformidade dos valores atestada pela CAPET e requereu, em caráter principal, o encerramento do processo sem aplicação de penalidade. Alternativamente, pleiteou o sobrestamento dos autos até a celebração do aditivo contratual de unificação das Linhas 1, 2 e 4, decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 01 de outubro de 2024.

A Procuradoria-Geral da AGETRANSP (PGA) proferiu o Parecer nº 86/2026/AGETRANSP/PGA, nos autos do processo SEI-100003/000671/2026, aprovado pelo Procurador-Geral em 12 de maio de 2026, estabelecendo parâmetros jurídicos gerais para a tramitação dos processos regulatórios relativos às receitas acessórias das concessionárias MetrôRio e Rio Barra que não foram objeto de decisão pelo Conselho Diretor, à luz das obrigações previstas no Termo de Acordo Administrativo e no 10º Termo Aditivo.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

É fato notório que, no curso do presente processo regulatório, foram celebrados instrumentos de natureza extraordinária cujos efeitos sobre os processos administrativos em trâmite nesta Agência impõem-se apreciar.

O Termo de Acordo Administrativo - TAA, firmado em 09 de abril de 2025 entre a SETRAM, a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a Concessionária Rio Barra S.A., com a interveniência desta AGETRANSP, estabeleceu, em sua Cláusula 1.4.1, que o acordo não extinguirá os processos regulatórios em curso pendentes de análise de mérito, já instaurados antes da formalização do Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, os quais permanecerão em tramitação até conclusão final.

Enquadra-se com exatidão nessa hipótese o presente processo, que jamais foi objeto de deliberação pelo Conselho Diretor e cuja natureza, acompanhamento e aferição de receitas acessórias, é eminentemente fiscalizatória e de monitoramento.

Por sua vez, o 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, assinado em 10 de abril de 2025, operou a transferência da concessão da Linha 4 da Concessionária Rio Barra para a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a unificação dos Contratos

das Linhas 1, 2 e 4, com vigência até 27 de janeiro de 2048. A Cláusula Trigésima Nona do referido instrumento conferiu quitação plena e irrevogável entre o Estado e a Concessionária acerca de todas as obrigações previstas nos contratos anteriores, nada mais podendo as partes requerer sobre eventos pretéritos. O §4º da mesma Cláusula remete ao TAA no que concerne às multas e processos administrativos instaurados anteriormente.

Quanto ao pedido de sobrestamento formulado pela Concessionária nas razões finais, indefiro-o.

A Concessionária pleiteou que os autos aguardassem a celebração do aditivo contratual de unificação das Linhas 1, 2 e 4. Sucede que tal instrumento já foi celebrado em 10 de abril de 2025, restando, portanto, prejudicado o fundamento do pedido. Ademais, a Cláusula 1.4.1 do TAA é expressa ao determinar que processos como o presente devem prosseguir até conclusão final, e a Deliberação Interna AGETRANSP/CD Nº 81/2025 ratificou esse entendimento ao dispor, em seu art. 2º, que os processos administrativos sem deliberação devem seguir curso regular pelo fluxo procedimental ordinário.

No que tange ao mérito, a CAPET atestou a conformidade dos valores das receitas acessórias da Linha 4 no exercício de 2019, tendo verificado a correspondência entre os balancetes mensais e as informações constantes do Relatório de Auditoria. A fiscalização *in loco*, realizada por técnico da CAPET, confirmou a regularidade das atividades comerciais exploradas nas estações, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º da Cláusula Nona do Contrato de Concessão da Linha 4.

Registro, por fim, que a CAPET apontou em sua Nota Técnica questões atinentes à validade do Contrato de Operação e Manutenção celebrado entre as Concessionárias Rio Barra e MetrôRio, bem como à inexistência de Fundo de Modicidade Tarifária no âmbito da concessão da Linha 4.

Ambas as questões restaram superadas pela celebração do 10º Termo Aditivo, que unificou as concessões das Linhas 1, 2 e 4 sob a titularidade da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., tornando sem objeto o Contrato de Operação e Manutenção, porquanto a mesma concessionária que explorava as receitas acessórias passou a ser a titular da concessão unificada. Da mesma forma, a Cláusula Décima Quarta do 10º Termo Aditivo estabeleceu novo regime para as receitas alternativas, complementares, acessórias

e de projetos associados, prevendo o compartilhamento de 20% da receita líquida com o Estado para fins de modicidade tarifária, disciplina que doravante rege toda a matéria no âmbito da concessão unificada.

Isso posto, com fundamento na Nota Técnica CAPET nº 035/2024, no Parecer nº 86/2026/AGETRANSP/PGA, no Termo de Acordo Administrativo de 09 de abril de 2025 e no 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, **VOTO** por:

1. **INDEFERIR** o pedido de sobrestamento formulado pela Concessionária, por perda superveniente de objeto, ante a celebração do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão em 10 de abril de 2025, e em observância à Cláusula 1.4.1 do Termo de Acordo Administrativo e ao art. 2º da Deliberação Interna AGETRANSP/CD Nº 81/2025;
2. **RECONHECER** a conformidade dos valores apurados a título de receitas acessórias da Linha 4 no exercício de 2019, no montante de R\$ 7.827.550,06 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e seis centavos), conforme atestado pela Nota Técnica CAPET nº 035/2024, consignando que as questões atinentes à validade do Contrato de Operação e Manutenção e à inexistência de Fundo de Modicidade Tarifária, suscitadas na referida Nota Técnica, restaram superadas pela unificação das concessões operada pelo 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, publicado no DOERJ de 30 de abril de 2025;
3. **DETERMINAR** à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro Relator